

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA N. 01/2023

PROCURADOR DO ESTADO. VANTAGENS. Auxílio-Alimentação. Proposta de “Programa de Auxílio alimentação” apresentada pelos membros eleitos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado com lastro na Lei Estadual nº 7.524, de 28 de outubro de 1991. Vedações expressas no artigo 4º do diploma legal. Artigo 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº 34.064, de 28 de outubro de 1991, alterado pelo Decreto Estadual nº 63.140, de 4 de janeiro de 2018. Vantagem restrita a servidores cuja remuneração global não ultrapasse o valor correspondente a 147 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo. Prejudicada a análise da matéria de fundo ante insuperável óbice legal à proposta. Precedentes: PA-3 nº 375/1994, PA-3 nº 276/2000, PA nº 290/2007, PA nº 1/2010, PA nº 76/2015. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA 21/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. Servidor público que apresentou requerimento de aposentadoria voluntária. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Abono. O servidor público tem direito a receber abono de permanência ao completar os requisitos para a aposentação até a efetiva inatividade. Precedentes. Pareceres PA nºs 12/2017 e 69/2021, dentre outros. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA 26/2023

MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Aplicação do rol de beneficiários estabelecido pela legislação de regência dos militares das Forças Armadas, que não sujeita o direito à pensão por morte do filho inválido à comprovação de dependência econômica. O artigo 7º, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 3.765/1960, com a redação conferida pela Lei Federal nº 13.954/2019, estabelece a presunção absoluta – jure et de jure - de dependência econômica do

filho inválido em relação ao militar falecido, não havendo que se falar em comprovação dessa situação de dependência pelo interessado ou, ao revés, prova em sentido contrário por parte da Administração. Impossibilidade de utilização do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça veiculado no opinativo do órgão consultivo da Autarquia. Inexistência de similitude de redação dos dispositivos legais aplicáveis à situação vertida nestes autos e invocados naquele parecer. Precedente: Parecer PA nº 43/2022. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA 33/2023

PENSÃO POR MORTE. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES. Regime Próprio de Previdência Social. Revogação do artigo 155 da Lei Complementar nº 180/1978. Hipótese em que o interessado, beneficiário de pensão segundo a regra então autorizada pelo artigo 152, II, da LCE nº 180/1978, pretende o recebimento também da pensão por morte de sua genitora, em virtude de sua condição de filho portador de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Art. 14, IV, da LCE nº 1.354/2020. Viabilidade de cumulação de pensões por morte cogitada nos autos, desde que atendidas as demais normas legais e regulamentares pertinentes à espécie, destacando-se a comprovação da dependência econômica em relação a ambos os pensionamentos. Precedentes: Parecer PA nº 8/2021. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA 37/2023

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. Inteligência dos artigos 40, § 4º-A, da Constituição Federal; 126, §4º, 1, da Constituição do Estado; 3º da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020 e 22 do Decreto nº 65.964, de 27 de agosto de 2021. Viabilidade da utilização de normas do Regime Geral de Previdência Social como parâmetro para edição de regulamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, observada a legislação estadual. Evolução da definição da pessoa com deficiência em razão do Brasil ser signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, internalizados pelo Decreto Legislativo federal nº 186, de 2008, aprovado

na forma do art. 5º, § 3º, da CF, e pelo Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A avaliação biopsicossocial da deficiência, para fins de posse ou admissão, deve verificar a compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições do cargo ou do emprego públicos. Admite-se, para fins de aposentadoria especial do segurado com deficiência do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, a averbação do tempo de contribuição com deficiência perante outros regimes de previdência social, desde que comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição ou por Certidão de Tempo de Serviço Militar, emitida nos termos no inciso IX do artigo 96 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e da Portaria MPT nº 1.467, de 2 de junho de 2022. A averbação do tempo de contribuição pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado deve observar o disposto na Lei Complementar nº 1.354, de 2020, na Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013, bem como o princípio constitucional da igualdade, de sorte que os períodos de contribuição do segurado com deficiência perante outros regimes de previdência social devem ser considerados para os fins do ajuste proporcional previsto no artigo 3º, §3º, da Lei Complementar nº 1.354, de 2020. Precedente: Parecer PA 65/2021. ADRIANA MASIERO REZENDE

Aprovado

PA 38/2023

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. Direitos e Vantagens. AUTARQUIA. Departamento de Estradas de Rodagem – DER. Com a edição da Lei Complementar nº 1.361/2021 afigura-se juridicamente viável a conversão em pecúnia de parcela de licença-prêmio do servidor da Autarquia. Precedente Parecer PA nº 51/2022. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA 39/2023

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. Fruição da licença-prêmio no momento da aposentadoria ou durante o período de sessenta meses imediatamente anteriores ao requerimento. Inteligência dos artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 432/1985. “O gozo de licença-prêmio nada interfere com a base de cálculo do adicional de

insalubridade a ser incorporado aos proventos, mas pode ter influência sobre a proporção dessa incorporação, se houver perdurado por todo o mês em quaisquer dos sessenta meses imediatamente anteriores à aposentadoria” (Parecer CJ/SPPREV nº 9/2023). Precedentes: PA-3 nº 16/1998, PA nº23/2021. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA 41/2023

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR NO CURSO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE. Inteligência do art. 17, ‘caput’, da Lei Complementar n.º 1.354, de 6 de março de 2020. Aposentadoria jamais concedida. Base de cálculo da pensão correspondente ao valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Diferenças jurídicas entre aposentadoria e pensão. Surgimento do direito ao recebimento de pensão já sob a égide da lei complementar em tela (*tempus regit actum*). Emprego de tempo de atividade privada que, em primeira aproximação, somente daria ensejo à compensação previdenciária entre os regimes caso a pensão por morte fosse precedida de aposentadoria. Precedente: Pareceres PA n.º 36/2017 (na forma do despacho de desaprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa). ADALBERTO ROBERT ALVES

Desaprovado, nos termos da manifestação da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, em linha com a Chefia Procuradoria Administrativa, segundo a qual “nas hipóteses em que o servidor ostenta direito adquirido à aposentadoria voluntária calculada pela integralidade, a base de cálculo da pensão por morte devida a seus dependentes corresponderá ao valor que seria e ele devido a título de aposentadoria voluntária na data do óbito.”

PA 42/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. Demissão a bem do serviço público. Decisão punitiva que estendeu a penalidade a ambos os cargos ocupados pelo ex-servidor, com amparo na Súmula Administrativa nº 13, da Procuradoria Geral do Estado. Necessidade de se proporcionar aos servidores que respondem aos procedimentos administrativos disciplinares efetiva ciência quanto à possibilidade de extensão da penalidade demissória a todos os cargos em decorrência de falta disciplinar no exercício de um

deles, nos termos da Súmula Administrativa nº 13 da PGE, ainda que a investidura no segundo vínculo tenha sido posterior à infração disciplinar, mediante expressa menção na portaria inaugural do PAD ou em qualquer outro momento posterior do procedimento administrativo, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). A extensão da penalidade demissória a todos os vínculos encerra medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses em que demonstrada a incompatibilidade do servidor para o serviço público. Precedente: Parecer PA nº 50/2013. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA 44/2023

EMPREGO PÚBLICO. Regime celetista. LICENÇA-PRÊMIO. Direitos e Vantagens. AUTARQUIA. Departamento de Estradas de Rodagem – DER. AÇÃO JUDICIAL. Decisão proferida em ação judicial que garantiu ao interessado a aquisição de períodos de licença-prêmio. Necessidade de cumprimento do quanto decidido pelo Poder Judiciário. Com a edição da Lei Complementar nº 1.361/2021 afigura-se juridicamente viável a conversão em pecúnia de parcela de licença-prêmio “aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias que se encontrem em efetivo exercício nesses órgãos e entidades”, abrangendo generalidade dos servidores estaduais. A nova redação conferida aos artigos 54 e seguintes da Lei Complementar nº 1.080/2008 é aplicável a todos os blocos de licença-prêmio concedidos, desde que posteriores à vigência da Lei Complementar nº 1.080/2008. Precedentes Pareceres PA nºs 51/2011 e 51/2022. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA 1/2024

SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Viabilidade da concessão do benefício de complementação da aposentadoria, com fundamento nas Leis nºs 1.386, de 19.12.1951, 1.974 de 18.12.1952, e 4.819, de 26.8.1958, c/c as Leis nºs 10.410, de 28.10.1971, 118, de 29.06.1973, 119, de 29.06.1973, ou 200, de 13.05.1974, bem como no Despacho Normativo do Governador de 27 de fevereiro de 1987, aos interessados que completaram todos os requisitos legais para obtenção do benefício até o

advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que acrescentou o § 15 ao artigo 37 da Constituição Federal, em respeito ao princípio do direito adquirido. Caso concreto em que o ex-empregado do Departamento de Estradas de Rodagem, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho antes da vigência da Lei nº 200, de 1974, aposentado perante o Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, mas, que rescindiu o contrato de trabalho com a autarquia estadual na vigência da referida alteração constitucional, faz jus à complementação de aposentadoria por força do previsto nas Leis nºs 1.386, de 1951, 1.974 de 1952, 4.819, de 1958 e 200, de 1974 c/c artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Precedentes: Pareceres PA-3 nºs 86/2002, Pareceres PA nºs 249/2002, 13/2010, 42/2012, 17/2013, 23/2020, 36/2020, 45/2020 e 60/2020. ADRIANA MASIERO REZENDE

Aprovado

PA 2/2024

MILITAR. MILITAR TEMPORÁRIO. Minuta de anteprojeto de lei complementar tendente a regular a incorporação de Militar do Estado Temporário no âmbito do Estado de São Paulo. Proposta que se distancia do modelo concebido pela União, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, o qual consiste em um amplo conjunto integrado de diversos institutos, tais como remuneração, pensão, saúde e assistência (artigo 50-A da Lei Federal nº 6.880/1980). Benefícios que ora se examina – concernentes à invalidez ou incapacidade definitiva decorrente de lesão ou enfermidade adquirida durante a permanência no serviço policial-militar temporário e pensão em caso de morte decorrente de lesão ou enfermidade adquirida durante a permanência no serviço policial-militar temporário – não são temporários e são de índole eminentemente previdenciária. Enquanto não editada a lei específica estadual paulista a que alude o artigo 24-E da Lei nº 13.954/2019, permanecem em pleno vigor as normas inseridas nos diplomas estaduais que cuidam da previdência dos militares. Análise circunscrita à viabilidade de enquadramento dos militares temporários ao Regime Próprio de Previdência Militar e à concessão de benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar. Recomendações finais. Precedente: PA nº 15/2021. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA 9/2024

IMPORTAÇÃO. ICMS. Extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais que reconheceram a imunidade tributária em relação ao ICMS em operações de importação de equipamentos pela interessada, entidade religiosa. Constituição Federal de 1988, artigo 150, inciso VI, alínea 'b'. Necessidade de complementação da instrução dos autos, colhendo-se as manifestações da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Tributário-Fiscal e da Procuradoria de Assuntos Tributários (em substituição à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento – Lei Orgânica da PGESP, artigo 45, IV). Precedente: Parecer PA nº 57/2022, dentre outros. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA 10/2024

REGIME JURÍDICO DOS MILITARES DO ESTADO. AFASTAMENTO OU AGREGAÇÃO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. ELEGIBILIDADE DO POLICIAL MILITAR E DO BOMBEIRO MILITAR. DIREITO ELEITORAL E PARTIDÁRIO. Dúvida sobre a norma legal que deverá ser observada nas “Eleições de 2024” para fins de cumprimento das condições de elegibilidade dos membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, previstas no artigo 14, § 8º, da Constituição Federal. O artigo 22 da Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, é inaplicável às “Eleições de 2024”, porquanto altera o processo eleitoral e, assim, submete-se ao princípio da anterioridade eleitoral, positivado no artigo 16 da Constituição da República. No pleito eleitoral de 2024 os militares elegíveis, que não exercem função de comando, deverão se afastar da atividade ou serem agregados até a data de seu pedido de registro de candidatura, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, na resposta à Consulta nº 0601066-64/DF e no art. 9º-A, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, acrescido pela Resolução-TSE nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024. ADRIANA MASIERO REZENDE

Aprovado

PA 12/2024

ARBITRAGEM. PRECATÓRIOS. Artigo 100 da Constituição Federal. Autarquia. Fazenda Pública. Sentença arbitral e a jurisdição da arbitragem. Artigo 31 da Lei Federal nº 9.307/1996. Artigo 515, VII, do Código de Processo Civil. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença

proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Considerando que a sentença proferida pelo juízo arbitral possui natureza jurisdicional, a ela também são aplicados os regramentos atinentes à execução de títulos judiciais, tal qual se sucede com a sentença proferida pela jurisdição estatal, de modo que a execução da sentença arbitral deverá seguir o rito previsto no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Regime de execução das despesas públicas: empenho, liquidação e pagamento. A fase de liquidação de despesa é o momento em que a Administração Pública verificará o adequado cumprimento da obrigação contratual assumida pelo potencial credor, cumprindo-lhe atestar ou não o serviço. Incumbe exclusivamente à Administração a atribuição quanto à liquidação da despesa pública. A convenção de arbitragem não poderá abranger a matéria, não podendo igualmente a sentença arbitral incidir sobre tal aspecto, sob pena de ultrapassar os limites da arbitragem. Artigo 32, IV, da Lei nº 9.307/1996. A sentença arbitral que impõe uma condenação pecuniária às Fazendas Públicas, tal qual se sucede com as sentenças judiciais, deverá submeter-se ao regime dos precatórios em virtude do comando cogente previsto no artigo 100 da Constituição Federal. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA 13/2024

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. TETO REMUNERATÓRIO. ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE TÉCNICO EM AÇÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.361, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS DECORRENTES DA ATIVIDADE. VÍNCULO AUTÔNOMO. Os honorários devidos ao servidor público estadual, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 1.361, de 2021, têm natureza remuneratória. Ocorrendo a acumulação dos honorários devidos pela atuação como assistente técnico, na forma da Lei Complementar nº 1.361, de 2021, com os vencimentos ou salários de cargo, emprego ou função pública, o limite remuneratório previsto no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado, que reproduz o inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, deve incidir, individualmente, sobre cada remuneração, tendo em vista tratarem-se de vínculos autônomos. Precedentes: Pareceres GPG-Cons. nº 151/2004, SubG-Cons nºs 119/2018 e 19/2023 e PA nºs 46/2004, 3/2018 e 60/2022. ADRIANA MASIERO REZENDE

Aprovado

PA 17/2024

IMPORTAÇÃO. ICMS. ENTIDADE RELIGIOSA. Extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais que reconheceram a imunidade tributária em relação ao ICMS em operações de importação de equipamentos por entidade religiosa. Constituição Federal de 1988, artigo 150, inciso VI, alínea 'b'. Instrução dos autos complementada com manifestações da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal e Parecer PAT nº 5/2024, que evidenciam a sedimentação da jurisprudência, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça Bandeirante, no sentido da não-incidência do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS nas importações de bens por entidades religiosas, desde que destinados às suas finalidades e/ou atividades essenciais. Presentes, pois, os requisitos legais para a extensão administrativa da eficácia de tais julgados. Oferecimento de minuta de Despacho Normativo do Governador. Precedentes: Pareceres PA nºs 122/2010 e 57/2022. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado